
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI Nº 9.324, DE 29 DEZEMBRO DE 2023.

Institui o Programa de “Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico - ELETROLIXO”, na zona urbana e rural do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva do Lixo Eletrônico e Tecnológico - ELETROLIXO, urbano e rural do Município de Divinópolis.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta Lei consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona urbana e rural.

Art. 2º Para efeitos desta Lei fica entendido por:

I - lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

- a) eletroeletrônicos: micro computadores, celulares, tablets e assemelhados, como pilhas e baterias;
- b) eletrodomésticos: torradeiras, liquidificadores, televisões, micro-ondas e assemelhados;

II - ambiente adequado: é a gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, a partir do seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura;

III - descarte adequado: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, que poderá ser providenciado pelo Poder Executivo e/ou por instituição em parceria com o Executivo.

Art. 3º São objetivos do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico - ELETROLIXO:

I - conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;

II - incentivar e praticar o correto descarte do lixo;

III - manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final;

IV - incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá ser elaborado pelo setor competente do Município, um calendário e/ou cronograma para o recolhimento deste tipo de lixo, na zona urbana e na zona rural, que será parte integrante desta Lei.

§ 1º Serão fixados datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte e será fixado um cronograma para o transporte deste lixo.

§ 2º Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma expresso no caput deste artigo, que será feito pelos veículos de comunicação públicos e privados.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a descartar o lixo nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedada a colocação deste lixo em outros locais, como beiras de estradas, beiras de rodovias, junto a calçadas, terrenos baldios, contêineres e lixeiras destinadas a lixo não eletrônico e tecnológico - ELETROLIXO.

§ 4º O recolhimento do lixo poderá ser feito pelo Poder Executivo, trimensalmente, podendo, de acordo com a demanda, ser feito em prazo de tempo menor ou maior, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 4 (quatro) meses.

§ 5º No local e dia indicados no calendário e/ou cronograma para o recolhimento do lixo, as pessoas físicas e jurídicas levarão o mesmo para descarte.

§ 6º Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário e/ou cronograma.

§ 7º O Município colocará à disposição do descartador, sem custos, local de descarte e armazenamento do lixo.

Art. 5º Após recolhido, o lixo terá a destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros, poderão fazer uso deste material descartado mediante prévio cadastramento junto à administração municipal.

Art. 6º Fica autorizada a realização de campanhas de conscientização para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Aos infratores desta Lei serão aplicadas as penalizações previstas na legislação municipal vigente ou no decreto que regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Divinópolis, 29 de dezembro de 2023.

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

LEANDRO LUIZ MENDES

Procurador-geral do Município

Publicado por:

Felipe Henrique de Assis Miguel

Código Identificador:0A12B878

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 03/01/2024. Edição 3675

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>